

A C Ó R D ã O

6ª Turma

ACV/pc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. EXECUTIVA DE VENDAS DA AVON. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE. DESPROVIMENTO. Diante do óbice das Súmulas 23 e 126 do c. TST, e da ausência de violação dos dispositivos indicados, deve ser mantido o r. despacho. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-831-25.2011.5.11.0004**, em que é Agravante **ANA APARECIDA DE CARVALHO** e Agravada **AVON COSMÉTICOS LTDA..**

Agravo de instrumento interposto com o fim de reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

O d. Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que se encontra regular e tempestivo.

II - MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO

Nas razões de agravo de instrumento, a reclamante alega que o não reconhecimento da relação empregatícia vai de encontro à prova dos autos. Reitera as violações indicadas.

Eis o teor do r. despacho:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 296, I, 337, I, "a" e "b"/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV e LV da CF.
- violação do(s) art(s). 333, I, CPC; 3º, CLT.
- divergência jurisprudencial.

Consta no v. Acórdão (Fl.339):

"EXECUTIVA DE VENDAS DA AVON. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. As provas dos autos demonstram que a prestação dos serviços da reclamante era realizada sem subordinação e pessoalidade, o que afasta a pretensão obreira de que a relação jurídica existente entre as partes seria uma relação empregatícia, nos moldes do artigo 3º da CLT."

Como pode ser observado pelo confronto das razões revisionais com os fundamentos do acórdão, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Destarte, não se vislumbra, em tese, violação à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais invocados, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

Ademais, inespecíficos os arestos colacionados, que não abordam todos os fundamentos da r. decisão recorrida (Súmula 23/TST).

O eg Tribunal Regional consignou que a reclamante exercia sua atividade sem subordinação e pessoalidade, afastando o reconhecimento do vínculo de emprego. Destacou o depoimento da reclamante, no sentido de que *"não estava sujeita a fiscalização, tampouco a controle de horário, sendo que o único contato que mantinha com a preposta da reclamada era por telefone", "adquiria os produtos da reclamada e os vendia ao preço que bem entendesse, ficando com os lucros daí obtidos, sendo que também tinha participação nos lucros obtidos pelas revendedoras por ela recrutadas" e "com o auxílio de sua família"*.

Dessa forma, consignado a prestação de serviços sem os requisitos do art. 3º da CLT, não há se falar em sua violação.

Ressalte-se que eventual reforma do julgado demandaria necessariamente a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST.

O conhecimento do recurso de revista está adstrito à violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal. Se para analisar a violação do princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, II, da Constituição Federal, houver necessidade de interpretação de norma infraconstitucional, a provável violação será reflexa e não direta, a repelir o conhecimento do recurso de revista, como *in casu*.

Afasta-se também a violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Em todos os momentos, foi assegurado à parte o devido processo legal, assim como o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, não se tendo negado qualquer apreciação às pretensões do recorrente.

De fato, os arestos servíveis trazidos a confronto esbarram no óbice da Súmula 23/TST, pois não trazem todos os fundamentos da v. decisão recorrida, utilizados pelo eg. TRT para embasar a ausência de subordinação e pessoalidade.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 17 de Abril de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-AIRR-831-25.2011.5.11.0004

Firmado por assinatura eletrônica em 17/04/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.